Revista IBERC

v. 4, n. 1, p. 65-82, jan./abr. 2021 www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc DOI: https://doi.org/10.37963/iberc.v3i2.155



MÃES QUE DEVORAM: UM ENSAIO SOBRE A PERDA DE UMA CHANCE NO ÂMBITO DOS VÍNCULOS MATERNO-FILIAIS

DEVOURING MOTHERS: AN ESSAY ON THE "LOSS OF A CHANCE" IN THE CONTEXT OF MATERNAL-FILIAL BONDS

Silmara Domingues Araújo Amarilla i

RESUMO: Diante da maturação da teoria da perda de uma chance no contexto da responsabilidade civil e expansão do conceito de dano indenizável enquanto quociente do ilícito parental, o presente estudo busca trazer luzes à parentalidade nociva sob a perspectiva materna, investigando sua repercussão na supressão da oportunidade concreta de pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes no ambiente familiar. Para tanto, incursiona no construção processo histórico de maternidade com o propósito de analisar a regulação sociocultural do espaço reservado à mulher, a naturalização do cuidado e amor materno, bem como a sacralização desse status. Dentro desse contexto, o trabalho realça a necessidade de uma investigação crítico-reflexiva do conceito da perda de uma chance no Direito de Família, sob o viés da malversação da função materna, abordando o eventual dano experimentando em razão da de um vínculo suficientemente bom, enquanto instrumento facilitador para a consolidação da identidade. personalidade e autonomia infante.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Direito de Família. Responsabilidade parental. Perda de uma chance.

ABSTRACT: Considering the maturation of the "loss of a chance" doctrine in the context of the civil liability, and the expansion of the concept of indemnifiable damage as a quotient of parental offense, this work aims to bring harmful parenting to light from the maternal perspective, investigating its effect on the deprivation of tangible opportunity for the children's full development within the family environment. Therefore, it explores the historical process of the maternity construction, aiming to review the sociocultural regulation of women's space, the naturalization of maternal love and care, and the sacralization of this status. Within this context, this paper highlights the necessity of a critical-reflexive approach to the "loss of a chance" concept in Family law, from the point of view of parental malpractice, analysing the likely dammage suffered as a result of the deprivation of a "good-enough" parental bond, as a facilitating tool for the consolidation of the infant's identity. personality and autonomy.

Keywords: Civil liability. Family law. Parental responsability. Loss of a chance.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A construção histórica da maternidade e sua repercussão na fundação dos mitos acerca do amor materno e da habilidade instintiva no desempenho da parentalidade 2. As Mães Devoradoras e sua atuação junto à prole. 3. A responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família. 4. A "perda de uma chance" como dano indenizável no contexto dos vínculos materno-filiais. 5. Considerações finais. Referências.

ⁱ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. Professora da Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul – ESMAGIS. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM e do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC. Advogada. https://orcid.org/0000-0003-0069-0614.

INTRODUÇÃO

A mãe é o indivíduo que assegura vida à prole, concebendo, gestando, parindo e nutrindo seus descendentes, bem como lhes assegurando amor e cuidados indispensáveis ao seu crescimento. A assertiva que inaugura este trabalho – saturada de uma visão oblativa, etérea e mistificada da maternidade – encerra propositalmente fantasias imemoriais.

A maternidade não consiste em consectário lógico de qualquer fator biológico relacionado à perinatalidade¹; não deflagra magicamente na mulher *expertise* quanto à atenção infantil, tampouco imuniza a matriz da dor, ambiguidade, medo, rejeição, debilidade e *maldade* – aqui compreendida enquanto nocividade. Sim, existem mães que *fazem mal* ou, mais precisamente, que são nocivas aos seus filhos e filhas, comumente agindo de modo silencioso e sem deixar vestígios perceptíveis aos olhos – o que, aliás, denota o mais elevado grau de sofisticação de um algoz.

O fato é que, através dos séculos, a reprodução e a maternidade foram vislumbradas como desdobramentos de um mesmo fenômeno; um *continuum* associado à biologia da mulher; algo inerente à condição feminina e seu corpo físico e psíquico². Também restou historicamente consolidada a suposição segundo a qual a mulher estaria instintivamente predisposta a decodificar e atender as demandas da criança, seja em virtude de suas próprias reminiscências (processo identificatório), seja em razão da experiência gestacional vivenciada. Ou seja, estaria a mulher naturalmente inclinada a responder aos reclamos físicos e emocionais da prole, exercendo instintivamente um *set* de cuidados afiançadores do *vir-a-ser* dessa cria no mundo.

Talvez a primeira falácia que deva ser desconstruída é aquela segundo a qual o conceito da *boa mãe* é constante ou homogêneo. O fato é que a construção histórica da maternidade e a funcionalização (subjugação) do corpo feminino a determinados escopos sociais interagem com os excessos e déficits ponderados no campo do abuso do poder familiar, fazendo oscilar a compreensão do que efetivamente configura uma *mãe suficientemente boa*, *insuficiente* ou *má*.

Quem seria, afinal, essa Mãe Devoradora, que abusa emocionalmente dos filhos sob o pretexto de amá-los em excesso, malogrando com isso a construção de sua identidade e

_

¹ Toma-se por perinatalidade o período que contempla a concepção, gestação, parto e puerpério, bem como o conjunto de mudanças e vivências orgânicas experimentadas pela mulher ao longo deste processo.

² Antecipa-se aqui uma proposição fundamental para o desdobramento do estudo: a rejeição da ideia do desejo feminino pela maternidade como algo *natural*, refutando-se igualmente o que se convencionou denominar de *instinto materno*. Apropria-se, por outro lado, do conceito de maternidade como um fenômeno da ordem da singularidade (ou seja, concernente a cada sujeito) e enquanto constructo gradualmente elaborado a partir dos investimentos afetivos aportados à prole. Divorcia-se, portanto, da concepção da maternidade enquanto instrumento afiançador da feminilidade e de uma visão simbiótica do *tornar-se mulher/tornar-se mãe*. Pondera acerca do tema Silvia Lobo: "Esse modelo valida a suposição generalizada de uma vontade *a priori*, indiscutível, de ser mãe, sendo a consciência da mulher forjada com a maternidade, seja qual for o contexto em que se dê a relação com os filhos. Contudo, nem sempre é assim que se passa, [...]. A suposição generalizada dessa vontade, *a priori* indiscutível, mascara as diversas atitudes que têm as mulheres em relação a sua condição de mães; não questiona a vontade interior e não verifica a efetividade da completude anunciada após o nascimento dos filhos, quando passariam a usufruir do sentimento de pertencimento, de propriedade sobre algo valioso que permitiria auferir respeito, valoração e poder sobre o mundo, sobre os homens e sobre si". LOBO, Silvia *Mães que fazem mal*. São Paulo: Pasavento, 2018, p. 18.

autonomia? Quais seriam as implicações desse desvirtuamento do cuidado parental – aqui debulhado sob a perspectiva materna – na formação e consolidação da prole objeto de tamanha devo(ra)ção? Que chances de desenvolvimento biopsíquico e social (proveito) estariam sendo espoliadas por essa mãe ou que perdas por ela poderiam ser evitadas no desempenho suficientemente bom da função parental?

A teoria da perda de uma chance, comumente cogitada para recompor a supressão de uma oportunidade de proveito futuro, por força de conduta ilícita comissiva ou omissiva praticada por alguém, merece enfrentamento também sob o viés dos bens jurídicos de ordem existencial, psíquica e moral, encontrando nas relações familiares ambiente fecundo. Afinal, sendo a família o *locus* primário para a construção da identidade, personalidade e autonomia de crianças e adolescentes, encontrando-se estes – em razão da vulnerabilidade que lhes é inata – sujeitos ao cuidado alheio para o bem e para o mal, falar sobre chances e oportunidades perdidas é crucial no quadro teórico da responsabilidade civil contemporânea, sendo exatamente esta a jornada a que se propõe.

Busca-se, portanto, a investigação crítico-reflexiva do conceito da perda de uma chance sob o espectro da privação, desmantelamento ou falha da função materna e sua repercussão na construção da personalidade e autonomia infante.

O recorte de gênero proposto tem por eixo a construção histórica da maternidade, sob o traspasse do discurso cultural, colhendo justificativa na relevância desse mister parental na conformação identitária da prole. O enfrentamento a partir da perspectiva feminina também dialoga com a persistência da mulher no posto de cuidadora primaz e a retomada de certas nuances do matriarcado por força de fenômenos sociais relacionados à emancipação sexual – com a dissociação entre a procriação e qualquer modelo consorcial –, à desburocratização do divórcio – com o recrudescimento numérico de famílias capitaneadas por mães – e à consolidação de novos arranjos familiares.

A partir dessas nuances, propõe-se o exame da responsabilidade civil no âmbito dos vínculos parentais – aqui investigados sob o viés feminino – a partir da teoria da perda de uma chance, enquanto expansão ou especificação do conceito de dano indenizável. O modo pelo qual a malversação da função materna pode privar a prole de chances substanciais de desenvolvimento, fazendo irromper as engrenagens da reparação civil, bem como a necessidade de refinamento desse diagnóstico em face do risco de desvirtuamento do instituto, guiam as linhas que seguem, fazendo retumbar no espírito dos operadores do direito um convite permanente: decifra-me ou te devoro.

1. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA MATERNIDADE E SUA REPERCUSSÃO NA FUNDAÇÃO DOS MITOS ACERCA DO AMOR MATERNO E DA HABILIDADE INSTINTIVA NO DESEMPENHO DA PARENTALIDADE

No intuito de franquear a necessária contextualização, cumpre realizar um sobrevoo pela evolução do conceito da maternidade, sem perder de mira a relevância do discurso sociocultural

vigente à cada época. A tarefa se mostra importante de modo que se possa examinar – ainda que sem a verticalidade que o tema insufla – as origens do determinismo biológico inicialmente engendrado para a maternidade³ e a naturalização do amor e da instintividade feminina quanto os cuidados da prole.

A incursão histórica oferecida, assinale-se, não tenciona conceber um indulto materno às falhas e excessos eventualmente perpetrados no exercício da função parental. Presta-se, na verdade, à compreensão sistêmica e multirreferencial da interação materno-filial, notadamente do ponto de vista de sua malversação, guardando distância segura do senso comum – comumente obnubilado por *pré-conceitos* avessos à realidade – e da volatilidade dos humores ideológicos.

Nas sociedades estáveis – também denominadas de primitivas ou arcaicas⁴ – a posição da mulher vinculava-se à sua capacidade reprodutiva, isto é, *ser mulher* significava, necessariamente, *ser capaz de procriar* e efetivamente fazê-lo, situações estas que demarcavam seu lugar no grupo. As meninas, antes da menarca, e as idosas, após o climatério, viviam sob a expectativa e angústia de vir a gerar e não poder mais fazê-lo⁵.

A tarefa procriacional, neste período, tinha por missão o controle demográfico do grupo, atentando, de um lado, para sua continuidade e, de outro, para a garantia de mobilidade (nomadismo) e sobrevivência, diante da finitude de recursos materiais. A sobrevalorização da virgindade e da abstinência sexual, a celebração dos contratos maritais e a performance dos abortos e infanticídios eram artifícios comuns para a implementação desse sensível manejo populacional⁶.

Interessante notar que, já nas sociedades estáveis, entrevê-se a mulher no posto de cuidadora primária da prole diante das limitações fisiológicas e do confinamento impostos pela gestação, parturição, puerpério, aleitamento e atenção infantil.

Adentrando a Antiguidade, é de se observar o complexo jogo de forças que toca à reprodução e à sexualidade dentro do espectro social. A mulher era sobrevalorizada pelos romanos como agente de perpetuação do grupo, figurando a maternidade como seu destino natural⁷. Nada obstante isso, a classe social por ela ocupada demarcava seu papel e os riscos aos quais se expunha. Às mulheres das classes mais abastadas competia a reprodução até certo número de filhos, a fim de assegurar a transmissibilidade da herança e do culto, e, na sequência, a abstemia sexual; às escravas, concubinas e prostitutas, a satisfação da concupiscência masculina – com isso também salvaguardando a integridade física da matrona, diante do risco inerente aos partos sucessivos –, com o ônus das gravidezes indesejadas e das elevadas taxas

³ Ou seja, do *status* materno como consectário lógico da concepção, gestação, parturição e aleitamento.

⁴ Importante ressaltar que as considerações aqui realizadas não possuem a pretensão de abordar exaustivamente o tema, uma vez que as sociedades primitivas se apresentavam de modo heterogêneo, possuindo entre si distinções muito significativas. Com mira nos propósitos perseguidos por este estudo, toma-se a liberdade de abordar, mediante aproximação, um grande espectro de costumes, elegendo-se como eixo o *status* da mulher no grupo no que concerne à capacidade reprodutiva.

⁵ RAMINELLI, R. Eva Tupinambá. In: DEL PRIORE, M. (Or.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2007, p. 11-44.

⁶ LÉVI-STRAUSS, Claude. *Tristes Trópicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 266.

⁷ ROUSELLE, A. A política dos corpos: entre a procriação e a continência em Roma. In: DUBY, George; PERROT, Michéle. *A história das mulheres no Ocidente*. Porto: Afrontamento, 1990, v. 1, p. 352.

de mortalidade materna8.

A certificação patrilinear da prole, por sua vez, era avalizada por pais e maridos mediante o controle ferrenho do corpo feminino, figurando a castidade⁹ e o casamento precoce, comumente pré-pubere, como métodos empregados.

Com o advento da Idade Média e a alavancagem do poder eclesiástico, a mulher foi retratada pela Igreja de forma distanciada e como precursora da tentação da carne e perdição da alma. A suprema referência feminina, idealizada pela Igreja, era a de Maria, mãe do Cristo, reverenciada por sua virgindade, castidade e abnegação¹⁰.

A tônica virginal de Maria – que, aliás, de início transcendia até mesmo o ato de concepção para alcançar a parturição –, assegurava-lhe o selo da inviolabilidade, elucubrando-se, desse modo, uma maternidade sem qualquer fissura, fenda ou "falha"¹¹. Tal feição foi sendo gradualmente substituída por uma visão sublimada do papel maternal, podendo-se afirmar que a figura inicialmente pecaminosa da mulher medieval foi resgatada pela veneração ao devotamento sacrificial associado à maternidade.

Ao retratar a Modernidade, Jacques Donzelot¹² ressalta um cenário onde, a partir do século XVII, a grande massa de crianças abandonadas convolou-se num fardo para o Estado, que tinha de lidar, quanto àqueles que venciam elevadas taxas de mortalidade infantil, com os riscos de aliciamento pela marginalidade ou pelos levantes¹³.

Não há como deixar de se apontar, ademais, que, até o fim do século XVII, o repúdio à prole nos primeiros anos de vida era algo deveras corriqueiro, inclusive com indulgência velada ao infanticídio 14. Relevante também registrar que a amamentação infantil — à época, cardápio básico da primeira infância — sempre foi alvo de terceirização pelas mulheres integrantes da elite, que sistematicamente contratavam amas ou impunham às escravas o aleitamento dos pequenos. Vê-se, diante disso, que o discurso segundo o qual a amamentação refletiria o afeto materno-filial enquanto fenômeno natural e instintivo somente granjeou vigor com a construção da noção de "amor materno", já nos idos do século XIX15.

⁸ IACONELLI, Vera. *Mal-estar na maternidade*: do infanticídio à função materna. Tese (Doutorado) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 37.

⁹ Observe-se que a subjugação e funcionalização do corpo feminino aos escopos sociais — ditados invariavelmente pelos homens — implicavam no balanceamento entre a reprodução e abstinência, sem qualquer espécie de participação volitiva da mulher. Nesse sentido: ROUSELLE, A. A política dos corpos: entre a procriação e a continência em Roma. In: DUBY, George; PERROT, Michéle. *A história das mulheres no Ocidente*. Porto: Afrontamento, 1990, v. 1, p. 358.

¹⁰ BROWN, Peter. *Corpo e sociedade*: o homem, a mulher e a renúncia sexual no início do cristianismo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

¹¹ DALARUM, J. Olhares dos clérigos. In: DUBY, George; PERROT, Michéle. *A história das mulheres no Ocidente*. Porto: Afrontamento, 1990, v.2, p. 41.

¹² DONZELOT, Jacques. *A polícia das famílias*. 2.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

¹³ A preocupação externada por eclesiásticos, políticos e sanitaristas quanto aos cuidados infantis atendia – muito além de um clamor social – à pretensão estatal de refreamento da mortalidade precoce dos enjeitados, viabilizando o retorno do investimento público mediante a utilização desse contingente humano no processo de colonização, como mão-de-obra ou, ainda, incremento militar.

¹⁴ ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. 2.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006, p. xv.

¹⁵ Para psicanalistas como Elizabeth Badinter e Nancy Chodorow, o amor materno é fruto de uma construção social e cultural, não guardando relação com instinto ou qualquer elemento de ordem biológica. BADINTER, Elizabeth. *Um amor conquistado*: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985;

O giro copernicano experimentado na família contemporânea, movido por profundas alterações nos costumes e valores sociais¹⁶, tocou intimamente o universo feminino, figurando como catalisadores desse movimento a consolidação dos direitos da mulher e sua independência econômica, a instituição do divórcio e a dissociação entre o sexo e a procriação – com a adoção massiva de métodos anticoncepcionais e de reprodução assistida.

A reestruturação da família na sua origem (não mais matrimonalizada, mas plural), estrutura (não mais hierárquica, mas cooperativa), gestão (não mais patriarcal, mas democrática) e vocação (não mais patrimonializada, mas funcionalizada no afeto e no cuidado) preconizou para a maternidade novos paradigmas de atuação, fazendo vingar para a mulher/mãe maior liberdade, mas também maior controle no desempenho de suas funções. Uma explicação para essa tensão entre a liberdade e o controle no exercício da maternidade diz respeito à evolução relativamente simultânea dos direitos das mulheres e de crianças e adolescentes, sobrevindo, quanto aos últimos, a edificação do conceito de infância¹⁷ (enquanto período privilegiado do desenvolvimento humano) e a compreensão da relevância da função parental.

Interessante observar que a emancipação sexual feminina, o divórcio e a dissociação entre a parentalidade e a conjugalidade fizeram eclodir um fenômeno peculiar, qual seja, de (re)maternalização da atenção infantil. Com vistas nisso, alguns autores entendem que a família experimentaria um avigoramento do papel feminino, numa espécie de resgate do matriarcado¹⁸.

Jean-Pierre Lebrun explora o tema considerando que a passagem da paternidade para a parentalidade afiança uma presença mais acentuada da figura materna na vida da prole. Ainda segundo o autor, verificando-se na atualidade uma indeterminabilidade dos postos parentais, é possível engendrar a noção de uma *mèreversion*¹⁹, fruto de um número crescente de indivíduos mantidos sob o domínio materno, por vezes patológico²⁰.

Deve-se também mencionar que o puericentrismo depauperado no despotismo infantil²¹ engendra atualmente uma ânsia permanente por alta performance (dos cuidadores) e gozo (da prole e da própria mãe), desaguando ocasionalmente tal equação na transfiguração do devotamento sacrificial atribuído à mãe mistificada – que a tudo renuncia e com isso supostamente se regozija – em tirania, opressão e dor.

CHODOROW, Nancy. *Psicanálise da maternidade*: uma crítica a Freud a partir da mulher. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1990.

¹⁶ Acerca das transformações na estrutura familiar contemporânea: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu *status* e seu enquadramento na pós-modernidade. In: SOUZA, Ivone Candido Coelho de (Org.). *Direito de família, diversidade e multidisciplinariedade*. Porto Alegre: IBDFAM, 2007. p. 12-14.

¹⁷Sobre as nuances históricas no processo de construção social da infância: ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

¹⁸ VINCENT, Denise. Assistons-nous à la réémergence du matriarcat? Figures de la mère aujourd'hui. Résurgence du matriarcat? Le Bulletin de Association Lacanienne Internationale, n.2, 2007, p.20-26.

¹⁹ Lebrun se vale do jogo de palavras inicialmente utilizado por Lacan (*père-version*; versão do pai) e sua homofonia (*perversion*), para reposicioná-lo quanto à figura materna (*mèreversion*). Lacan abordou a ideia de uma *père-version* no sentido de contemplar a perversão como uma dentre as várias versões possíveis do pai. LACAN, Jacques. *Des noms-du-père*. Paris: Seuil, 2005. LEBRUN, J.-P. *A perversão comum*: viver junto sem outro. Rio de Janeiro: Campo Matêmico, 2008.

²⁰ LEBRUN, J.-P. *Um mundo sem limite*: ensaio para uma clínica psicanalítica do social. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2004.

²¹ NEDER, Márcia. *Déspotas mirins*: o poder nas novas famílias. 2 ed. Porto Alegre: Editora Metamorfose.

Percebe-se, pois, que o padrão de maternidade oscila segundo o momento histórico examinado e, sobretudo, à razão dos discursos encampados como instrumento de disseminação das relações de poder²². Assim, a despeito do que testemunha o senso comum, a maternidade nunca foi "um fato natural, universal e atemporal", mas sim o resultado de contingentes culturais que se encontram em permanente transformação²³.

2. AS MÃES DEVORADORAS E SUA ATUAÇÃO JUNTO À PROLE

Conceber a existência de "mães más" ou "mães que fazem mal" não é um trabalho sutil; muito pelo contrário. Comumente gera aflições que remontam o berço do próprio pesquisador, constrangimentos e muitos melindres. O tema enfrenta percalços inclusive de ordem ideológica, propendendo a discussões pouco ou nada proveitosas, alijadas do discurso técnico-científico.

A dificuldade atávica de se discutir sobre as Mães Devoradoras e o ricochete de sua atuação no psiquismo infantil encontra certa mitigação na arte, em seu desígnio catártico. Daí porque coligir de início uma representação artística desses *seres* tão peculiares.

A escultora francesa Niki de Saint-Phalle retratou tais mulheres numa série de trabalhos denominado *Devouring Mothers*. Num desses itens, exibido na exposição do *Grand Palais*, em 2014 e 2015, a artista traz duas mulheres festivamente adornadas e sentadas à mesa, enquanto repousa no prato um bebê desmembrado e imóvel²⁴. As Mães Devoradoras de fato imobilizam seus filhos e, num ato de devo(ra)ção os consomem, reintegrando-os simbolicamente aos seus próprios corpos²⁵.

A Mãe Devoradora consiste num arquétipo²⁶, uma versão corrompida da Grande Mãe – eterna fonte de vida, nutrição e proteção²⁷. A mãe que devora seu filho não o reconhece enquanto

²² FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I*: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1977, p. 96.

²³ ARTEIRO, Isabela Lemos. *A Mulher e a Maternidade*: um exercício de reinvenção. Tese (Doutorado) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2017.

²⁴ SAINT PHALLE, Niki de. Le Thé Chez Angelina, 1971, escultura, Collectif Grand Palais, direção Camille Morineau, Niki de Saint Phalle: 1930-2002, Paris, 2014. Disponível em: https://www.grandpalais.fr/fr/article/niki-de-saint-phalle-toute-lexpo. Acesso em 20 jan.2021.

²⁵ Pôde-se testemunhar os mecanismos engendrados por uma mãe devoradora no episódio *Arkangel* da série antológica de ficção científica *Black Mirror*, escrito por Charlie Brooker e dirigido por Jodie Foster. Nesse particular episódio, uma mãe solteira passa pela experiência traumática de perder a filha em um parque. Após o evento, decide implantar um chip no cérebro da criança, por meio do qual consegue não apenas acessar a localização da filha, mas também controlar o que esta pode ver ou não. Por intermédio de um *tablet*, a mãe testemunha as vivências da filha em tempo real, transformando-se numa espécie de filtro de suas experiências, evitando a exposição àquilo que reputa angustiante ou potencialmente traumático. ARKANGEL (Temporada 4, ep. 2). Black Mirrow [série]. Direção: Jodie Foster. Enredo: Charlie Brooker. Reino Unido. Netflix, 2017.

²⁶ Os arquétipos consistem nos conteúdos que habitam o inconsciente coletivo e que transcendem as experiências e aquisições pessoais do indivíduo, repousando numa camada mais profunda do psiquismo, de ordem universal. Enredam um substrato comum, de cunho supra pessoal, que encontram lastro em padrões naturais, imagens universais e primordiais que traduzem modelos de comportamento. JUNG, C. G. Os arquétipos e o inconsciente coletivo. Tradução: Dora Mariana R. Ferreira da Silva e Maria Luiza Appy. Petrópolis: Editora Vozes, 2016.

²⁷ Jacques Lacan pondera que a "mãe insatisfeita em torno de quem se constrói toda a escalada da criança no caminho do narcisismo, é alguém real, ela está ali, como todos os seres insaciados, ela procura devorar – quaerens quem devoret". LACAN, Jacques. O Seminário 4. A relação de objeto. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995, p.199. As formações do inconsciente. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

sujeito e, diante de tal inabilidade, dele se ocupa por inteiro e por seu intermédio atua no mundo.

O comportamento da Mãe Devoradora à testa do poder parental é pernicioso porquanto travestido de protetor, jazendo sob uma tênue demão de devoção uma maternidade mutiladora e depauperada pela superproteção da cria. Esta mulher – autocentrada, autorreferente e com a qual o convívio somente será possível e pacífico se fundado na subserviência –, perpetra abusos psicológicos que ultrapassam os pequenos sacrilégios comuns ao relacionamento materno-filial, jamais asséptico e indene a frustrações.

Pelas mãos de uma Mãe Devoradora – por vezes socialmente reverenciada em razão de sua postura sacrificial –, a prole resta confinada à infantilização, cabendo-lhe o ônus de afiançar o *status* daquela que não consegue se ver fora ou além da parelha materno-filial.

Tem-se na prática familiarista exemplos clássicos desse tipo de desvio de padrão parental pela via da manipulação, castração ou dominação materna: mulheres que, sob o pretexto de cuidar e proteger a prole, alienam o outro genitor mediante campanha de desmoralização de sua imagem; que implantam nos filhos falsas memórias; que ocultam ou distorcem informações sobre a ancestralidade biológica da criança; enfim, que patrocinam uma série de condutas e posturas parentais usurpadoras do integral desenvolvimento psicossocial da criança e de seu ajustamento na vida adulta.

Essa maternidade adulterada consubstancia abuso no exercício do poder parental na medida em que, valendo-se de um simulacro de amor e cuidado, suprime da prole a possibilidade de construção da individualidade, da autonomia e do *vir-a-ser*; priva os filhos da chance de se desenvolverem plenamente do ponto de vista cognitivo, social e afetivo, castrando competências e habilidades de modo a impactar sua conformação identitária, sua possibilidade de autofundarse no mundo e nele atuar.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Esgotar o vastíssimo campo da responsabilidade civil e suas particularidades no âmbito do Direito de Família consistiria em tarefa fugidia aos limites propostos para este trabalho. Privilegiar-se-á, portanto, neste passo, o necessário referenciamento do instituto como premissa maior para a especificação da teoria da perda de uma chance sob a perspectiva do ilícito na atuação materna e configuração do dano indenizável.

Bem se sabe que o Direito de Família não está imunizado à transgressão dos interesses que a ele subjazem ou dos princípios que a ele se sobrepõem, tampouco ocupa um *locus* sacralizado e inacessível à responsabilidade civil. Nos dias de hoje, é praticamente assente o entendimento segundo o qual o descumprimento dos deveres parentais – inclusive e destacadamente o de cuidado da prole – pode deflagrar a responsabilização do agente faltoso, uma vez presentes os pressupostos legais.

A precariedade estrutural imanente aos seres humanos nos primeiros estágios da vida submete sua sobrevivência ao desempenho de posturas alheias de cuidado. Portanto, à mingua de condições físicas e psíquicas de autossustentação, o ser humano necessita da atenção de

outrem (comumente seus progenitores) para vingar, encontrando-se, consequentemente, exposto a eventuais falhas e déficits nessa prestação.

Nota-se, a partir dessa constatação, que o exercício da parentalidade responsável²⁸ e do dever de cuidado incute nos agentes parentais um mister diferenciado: o de promover o sustento, desenvolvimento e emancipação da prole, possibilitando seu processo de socialização. Pode-se afirmar, em razão disso, que a formação da personalidade de crianças e adolescentes no cenário familiar; o aprimoramento de suas aptidões e habilidades pessoais e sociais; a construção da cidadania e aquisição da autonomia figuram como o propósito central da parentalidade²⁹, seu *ultimate goal*.

E já que se está a tratar, neste trabalho, de um padrão de conduta – relacionado à maternidade abusiva, excessiva e despótica; devoradora, enfim –, calha rememorar que Hans Jonas toma a responsabilidade parental enquanto autêntico arquétipo da responsabilidade em geral. Nessa senda, propõe referido autor o desafio de se conceber um exemplo no qual sobrevenha a imediata coincidência entre o existe e o deve-se. Aponta, em resposta, a visão do neonato, "cujo simples respirar dirige um 'dever' irrefutável ao entorno, o de dele cuidar"30. Significa dizer que a insuficiência radical que distingue a condição do recém-nascido – aqui utilizado como representação simbólica da prole – prescreve ontologicamente aos cuidadores o dever de proteção no sentido de evitar sua "queda" e afiançar seu "devir"31.

Portanto, a responsabilidade civil resta especificada na seara das relações paternomaterno/filiais em razão da articulação dos princípios da parentalidade responsável, da proteção integral de crianças e adolescentes³² e do dever de cuidado para com a prole.

Pois bem. Para que determinada conduta renda ensejo à responsabilidade civil, deve, a rigor, ser contrária ao direito, reputando-se ilícito o ato que, perpetrado em desconformidade com o ordenamento jurídico, viola o direito subjetivo individual e, ao causar dano, deflagra o dever de reparar, nos moldes do art. 927, *caput*, do Código Civil. No campo das relações familiares e, ainda

²⁸ O princípio da parentalidade responsável, enunciado pelo §7º, do art. 226, da Constituição Federal de 1988, traduz o conjunto de garantias titularizado pela prole, com acentuado destaque para o período da infância e adolescência, no sentido de receber daqueles aos quais incumbe seu cuidado no âmbito familiar, os recursos necessários à consolidação de sua personalidade, construção de sua identidade e autonomia.

²⁹ Assevere-se, por oportuno, que o art. 229 da Carta Federal de 1988 prescreve aos sujeitos parentais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, não enunciando qualquer condicionante para o referido mister. Significa dizer que o dever de cuidado parental e todo o complexo feixe de especificações dele decorrentes eclodem pela simples existência filial, mesmo que intrauterina.

³⁰ JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade*: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-Rio, 2006, p. 220.

³¹ Paulo Luiz Netto Lôbo, a propósito, assevera: "A responsabilidade na família é igualmente pluridimensional e não se esgota nas consequências dos atos do passado, de natureza negativa. Mais importante e desafiadora é a responsabilidade pela promoção dos outros integrantes das relações familiares e pela realização de atos que assegurem as condições de vida digna das atuais e futuras gerações, de natureza positiva. A família, mais que qualquer outro organismo social, carrega consigo o compromisso com o futuro, por ser o mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações". LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade. In: Família e Responsabilidade. Teoria e prática do Direito de Família. Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 19.

³²A Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 1989, em sintonia com o que já dispunha a Carta Federal de 1988, em seu art. 227. Confere, assim, às crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direitos e assegura-lhes, com absoluta primazia, a proteção diferenciada, especializada e integral.

mais especificamente, no que concerne à atuação parental, a conduta comissiva ou omissiva também deve ser inquirida enquanto transgressão a um dever jurídico, não bastando, por maior que seja a repulsa social ou reprovação moral insuflada, a falta de amor ou afeição.

Entra aqui em cena o dever jurídico de cuidado – assim considerados os "poderesdeveres de proteção e assistência de um sujeito por outro, mediante ações concretas que se sustentam na assunção de uma consciência de responsabilidade pela melhor decisão para esse outro" ³³. O cuidado aqui versado consiste em consectário da parentalidade responsável, contemplando a criação, educação e guarda dos filhos e irrompendo de uma interpretação sistemática³⁴ do art. 1634³⁵ – com realce para os incisos I e II – do Código Civil e dos art. 4°, 5° e 6° do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990).

Enfatize-se que o *set* de elementos que compõem o dever jurídico de cuidado parental – cuja falha, falta ou déficit pode render ensejo à configuração de um ilícito – sempre deverá ser investigado do ponto de vista objetivo, ou seja, não guarda qualquer quê da intangibilidade própria do amor, mágoa ou frustração, dizendo respeito a investimentos objetivos e ações concretas dirigidas ao desenvolvimento da personalidade, identidade e autonomia do infante.

Desse modo, se é verdade que o desafeto dos sujeitos parentais quanto à prole (comumente denominado *abandono afetivo*) não implica, por si só, num ato ilícito³⁶ – notadamente em virtude da incoercibilidade dos sentimentos humanos e da impossibilidade de sua injunção estatal –; também o é que o descumprimento do dever de cuidado e a malversação do poder familiar³⁷ que frustram, total ou parcialmente, o mais elevado propósito da parentalidade, qual seja, a tutela do desenvolvimento integral do infante, desencadeia os mecanismos de aferição da responsabilidade dos sujeitos faltosos³⁸.

Em síntese, os agentes parentais que violam, comissiva ou omissivamente, os deveres de cuidado da prole, dentre os quais os de criá-la, educá-la e guardá-la, colocando-a a salvo de toda opressão e crueldade; ou seja, que deixam de assegurar às crianças e adolescentes que estão sob sua atenção, por força do poder familiar, a assistência material e imaterial necessária ao seu desenvolvimento, praticam um ato ilícito.

³³ ALFAIATE, Ana Rita. Autonomia e cuidado. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 13.

³⁴ A anotação se impõe uma vez que o legislador não faz menção expressa ao termo *cuidado*, extraindo-se o dever de prestá-lo não apenas da leitura integrada dos aludidos dispositivos, mas também como resultado da salvaguarda de crianças e adolescentes quanto a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º do ECA).

³⁵ Redação do *caput* e incisos de acordo com a Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014.

³⁶ Observe-se que a responsabilidade parental está alicerçada num conjunto de posturas, condutas e padrões objetivamente aferíveis, sobrevindo da transgressão do dever de cuidado e não da transgressão de um (suposto) dever de afeto. Nesse sentido, calha rememorar que o Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.579.021/RS, ocasião na qual assentou que o dever de cuidado contempla o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, não existindo o "dever jurídico de cuidar afetuosamente".

³⁷ Acerca do abuso do poder familiar: GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. In: *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. Rolf Madaleno; Eduardo Barbosa (Coord.). São Paulo: Atlas, 2015, p. 187.

³⁸ Immanuel Kant explicita a incoercibilidade do amor, enquanto inclinação, e a possibilidade de sua prescrição, enquanto "bem-fazer". KANT, Immanuel. *Fundamentação metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 30 (Coleção Textos Filosóficos).

Numa derradeira reflexão, cumpre registrar que, quando o sujeito parental falha no exercício de seus misteres de cuidado, tolhendo da prole meios – ou, para adentrar no próximo item, dela rapinando chances – de se desenvolver plenamente, tal transgressão transcende a soleira da porta de casa para reverberar no processo civilizador do indivíduo, instaurado na tenra idade³⁹.

Porque, afinal, se "tudo que o homem é, ele deve à criança" ⁴⁰ e da criança são esbulhadas oportunidades de *se tornar*; se dela são privados os alicerces sobre os quais se edificariam suas habilidades, potencialidades, sua personalidade e autonomia, impõe-se à Responsabilidade Civil a tarefa de, redefinindo seu arcabouço teórico, assegurar não apenas a restauração pecuniária das chances perdidas, mas também erigir mecanismos prospectivos e precaucionais para mitigação das repercussões lesivas vindouras.

4. A "PERDA DE UMA CHANCE" COMO DANO INDENIZÁVEL NO CONTEXTO DOS VÍNCULOS MATERNO-FILIAIS

Antes de ingressar propriamente no estudo da teoria da perda de uma chance no âmbito do vínculo materno-filial, dois breves recortes se fazem necessários.

O primeiro deles concerne à impossibilidade de se conceber a experiência, exercício e prática da parentalidade, enfrentada neste artigo sob a perspectiva da maternidade, como atuação asséptica e apartada de alguma dose de dor, angústia, alienação e rejeição. O afeto, tão caro ao discurso do direito familiarista por consubstanciar autêntico paradigma do vínculo paternomaterno-filial, não se equipara ao amor ou nele se resume, encampando a um só tempo sentimentos ambivalentes, igualmente necessários para a construção da personalidade e autonomia infante.

O segundo aspecto consiste no fato de que, do ponto de vista psíquico e emocional, existe uma fração benquista de falha materna no exercício dos misteres parentais, tendo assim denominado o psicanalista Donald Winnicott *the graduated failure of adaptation*. Aludida "falha" dar-se-ia progressivamente e abarcaria um processo fundamental para o desenvolvimento da capacidade da criança de se separar e se diferenciar da genitora – autofundando-se por fim⁴¹.

³⁹ Friedrich Froebel ressalta a relevância da infância como fase de preparação para a vida adulta afirmando que, "sem profundas raízes na infância, não é possível obter logo como adulto uma verdadeira elevação no pensar e no sentir, em saber e em conhecer". Argumenta, ainda, que a apreensão do conhecimento dá seus primeiros sinais na infância, angariando a criança, gradualmente, caso exitoso o repertório assegurado pelo adulto cuidador, a capacidade de delimitar fronteiras entre o mundo da natureza e o mundo da arte, mediante a recognição da dualidade entre os planos exterior e interior. FROEBEL, Friedrich Wilhelm August. *A educação do homem.* Tradução de Maria Helena Camara Bastos. Passo Fundo: Editora da Universidade de Passo Fundo, 2001, p. 63.

⁴⁰ CUSTÓDIO, Crislei de Oliveira. A infância no espelho da pedagogia: o mundo infantil, regime de temporalidade e individualização do discurso pedagógico. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 162-163.

⁴¹A mãe suficientemente boa, ainda nas lições de Winnicott, seria aquela que começa com uma adaptação quase completa às necessidades de seu filho, reduzindo gradualmente com o passar do tempo, à medida do desenvolvimento da habilidade infantil em lidar com o fracasso materno. Seria exatamente essa falha de atendimento a toda e qualquer necessidade da criança que possibilitaria o ajuste infantil às realidades

Dito isso, vale consignar que, de forma genérica, a perda de uma chance (*pert d'une chance*; loss of a chance) consiste na privação da possibilidade de se lograr determinado resultado útil ou, ainda, de evitar um resultado desfavorável, em virtude da verificação de um comportamento ilícito por parte de terceiro⁴². Perder uma chance, portanto, do ponto de vista jurídico e para os fins de apuração da responsabilidade civil, consiste na supressão da oportunidade de granjear resultado favorável ou de evitar lesão, por força da conduta ilícita que obsta o fluxo de determinado processo aleatório⁴³.

Sempre calha frisar que a chance perdida não se confunde com o proveito final esperado⁴⁴ (este sim hipotético), dizendo na verdade respeito à possibilidade de materialização do resultado positivo, não fosse a prática ilícita refreadora do processo em curso.

A resistência comumente apresentada quanto à admissão da perda de uma chance funda-se no temor de desvirtuamento do instituto da responsabilidade civil diante da impossibilidade de se estabelecer um nexo de causalidade entre o ato ilícito perpetrado e o proveito final frustrado. Significa dizer, diante da impossibilidade de se afirmar que, inexistente o primeiro fator (ilícito), o segundo (proveito final) efetivamente se produziria, a indenizabilidade da perda da chance enredaria uma construção artificial voltada à flexibilização do pressuposto do nexo causal, remediando aqueles casos nos quais, a despeito da verificação da conduta ilícita e do dano, a prova do liame de pertinência entre um e outro (nexo causal) seria deficitária⁴⁵.

O que se deve compreender é que os pressupostos para configuração da perda de uma

exteriores. WINNICOTT, D.W. Transitional objects and transitional phenomena. *International Journal of Psycho-Analysis*, v. 34 (2), 1953, p. 89–97.

⁴² A teoria da perda de uma chance surgiu na França, nos estertores do século XIX, quando, em 17 de julho de 1889, a *Chambre des Requêtes* – extinta diante da remodelação da organização da *Cour de Cassation*, em 1947, pela Lei n.º 47-1366 – concedeu indenização pela perda de uma chance, tal qual propugnada pelo demandante, que deixou de obter êxito em determinada ação judicial em virtude da atuação negligente de um *officier ministériel* que impossibilitou a regular tramitação do feito. Em solo nacional, dignos de realce os trabalhos doutrinários desenvolvidos por: SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006; SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2007; CARNAÚBA, Daniel Amaral. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. A álea e a técnica. São Paulo: GEN/Método, 2013.

⁴³ Podem ser mencionados como exemplos empregados pela doutrina para ilustrar a responsabilidade pela perda de uma chance, a frustração da possibilidade de êxito de participante de concurso de perguntas e respostas, vez que apresentadas ao concorrente alternativas equivocadas; o malogro de determinada investida judicial ante a incúria do advogado no atendimento de prazos recursais; a redução ou aniquilamento das possibilidades de convalescença médica (com o agravamento de determinada moléstia, sequelas ou mesmo perecimento) haja vista falha de diagnóstico ou de implementação do protocolo terapêutico adequado.

⁴⁴ "Certo é que, por força de um acto ilícito de um terceiro, existiu um prejuízo traduzido na perda das possibilidades de se obter o resultado esperado, que evidentemente não se pode confundir com a efectivação desse resultado, do qual a incerteza interdita o direito a qualquer indemnização". ROCHA, Nunes Santos. *A "perda de chance" como uma nova espécie de dano*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 63.

⁴⁵ Parcela da doutrina crê que a perda de uma chance seria um instrumento a serviço do juiz que, tomado pela incerteza quanto ao nexo causal entre determinado ato ilícito e o dano final (proveito, vantagem ou resultado pretendido e não alcançado), conseguiria assegurar à vítima, ainda que parcialmente, certo ressarcimento. Defendendo a ideia de que a perda de uma chance relacionar-se-ia com a ideia de causalidade parcial, no intuito de indenizar a vítima: no direito francês, BORÉ, Jacques. L'indemnisation pour les chances perdues: une forme d'appréciation quantitative de la causalité d'um fait dommageable. *La Semaine Juridique*. Doctrine, Paris, a. 49 (1974), 2620; no direito anglo-saxão: MAKDISI, John. *Proportional Liability:* a comprehensive rule to apportion tort damages based on probability. North Carolina Law Review, v. 67, n. 5, 1989. Disponível em: Proportional Liability: A Comprehensive Rule to Apportion Tort Damages Based on Probability (unc.edu). Acesso em 15 dez. 2020.

chance deverão se fazer presentes tal como ocorre na configuração da responsabilidade civil em geral, com vistas no exame conjugado do art. 927 e dos art. 186 e 187, todos do Código Civil, emparelhando-se, pois, (i) a conduta ilícita do agente, (ii) o dano e o (iii) nexo causal entre ambos. Todavia, na perda da chance estes elementos são vislumbrados de modo diferenciado, eis que o dano ressarcível não corresponde ao proveito final subtraído do ofendido, mas sim à legítima expectativa de auferi-lo. Assim, o nexo causal consistirá no vínculo de pertinência entre a conduta antijurídica praticada e a privação da chance de obter certa vantagem ou não experimentar certo prejuízo.

Por conta disso, os estudos desenvolvidos em torno da teoria dirigiram-se à compreensão da chance perdida de forma dissociada da prova no domínio da causalidade, concebendo-a (chance) como um dano autônomo; um tipo específico de prejuízo que não se confunde com o proveito final, sempre incerto e hipotético⁴⁶.

Singrando pelas relações materno/filiais, várias situações poderão render ensejo à configuração da perda de uma chance, deflagrando a responsabilidade parental e o dever de indenizar. Imagine-se, por exemplo, situações nas quais a prole é privada – não de maneira episódica, mas sistematicamente ao longo de toda infância – do contato paterno, em virtude de embaraços criados pela mãe ao exercício regular da convivência familiar. Ou o desfalque filial quanto ao vínculo paterno sobrevindo da prática de atos de alienação parental⁴⁷ e implantação de falsas memórias⁴⁸. Ou, ainda, a extorsão materna de informações sobre a ascendência biológica do filho, com a confabulação de situações de abandono ou morte jamais ocorridas. E tudo manejado sob o pálio do *cuidado extremado* de quem, supostamente almejando poupar a cria de mágoas, devorou-a por inteiro.

As posturas aqui mencionadas, em caráter exemplificativo, atingem interesse juridicamente relevante de crianças e adolescentes que se encontram sob o poder familiar, causando-lhes dano injusto não apenas de ordem moral ou existencial, mas também sob a forma da perda de uma chance. Isso porque, diante de condutas tais, esbulha-se do infante a oportunidade de estabelecer um vínculo e consolidar uma relação com o outro sujeito parental, com implicações diretas na conformação de sua identidade, no acesso à sua biografia, na

_

⁴⁶ Ponderando sobre o tema Ana Cláudia do Amaral assevera que "o ato 'frustrar uma chance' pode atingir tanto interesses patrimoniais como extrapatrimoniais. Nem todo interesse afetado dará origem ao dano pela perda da chance e, de uma mesma conduta, podem advir danos de natureza diversa, incluindo-se, dentre as consequências do evento danoso, a causação de danos emergentes, lucros cessantes, dano moral, estético, existencial, etc. sem prejuízo de restar caracterizado um dano específico denominado de dano pela perda da chance, representado pela eliminação da chance em si, e sua natureza segue a do interesse violado" AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. *Responsabilidade civil pela perda da chance*. Natureza Jurídica e quantificação do dano. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p. 136.

⁴⁷ A alienação parental consiste na "interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este" (Lei n. 12.318/2010). Para maior aprofundamento: MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental*. Importância da detecção. Aspectos legais e processuais. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014; TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito*. 2. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

⁴⁸ Acerca do tema: PINTO, Luciana Haussen; PUREZA, Juliana da Rosa e FEIJÓ, Luiza Ramos. Síndrome das falsas memórias. In: *Falsas memórias, fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas.* STEIN, Lilian Milnitsky (Coord.). Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 241.

consolidação de sua personalidade e na aquisição de sua autonomia.

Não é demais lembrar que estes e outros cenários atingirão não apenas a integridade biopsíquica da prole⁴⁹, mas também comprometerão a habilidade de estabelecer, no futuro, um vínculo intergeracional positivo com a própria descendência, possivelmente replicando a situação lesiva vivenciada na origem⁵⁰.

Há de se pontuar que as hipóteses acima arroladas como possibilidades de subsunção da teoria da perda de uma chance extrapolam a mera esperança subjetiva de obtenção de um resultado favorável⁵¹. Reputa-se *séria*, *razoável* e *digna de crença*⁵² a oportunidade de infantes angariarem o desenvolvimento integral de sua personalidade, identidade e autonomia a partir de um ambiente familiar e vincular facilitador, lembrando que a convivência parental (e não apenas materna) ocupa lugar de destaque no quadro principiológico da Carta de 1988 e na própria Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes.

Retoma-se, por fim, a provocação lançada nas linhas iniciais para afirmar que *mães que fazem mal* não são necessariamente *mães más*. Estas deixam em suas vítimas marcas visíveis, o que facilita sua identificação, censura e punição; aquelas "confundem o que vivem e confundem àqueles com quem vivem"⁵³; sua nocividade se instala dissimuladamente sob gestos de cuidado e afeto e é exatamente nessa trama que reside a mais significativa lesão, pois, "o dano maior não vem do que é feito, mas da certeza de que nada de mal é feito".

Em se tratando de relações paterno-materno/filiais, o interesse jurídico que se almeja tutelar é, primariamente, o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Em razão disso, é de se fortalecer a função preventiva e precaucional da responsabilidade civil⁵⁴, também em sua conexão com o Direito de Família, mediante a concepção de instrumentos prospectivos que coíbam a instalação do dano, inclusive na modalidade da perda de uma chance, mitigando sua

⁴⁹ Especificamente no tocante às vítimas de alienação parental, Denise Perissini da Silva arrola possíveis lesões decorrentes da prática: "depressão crônica, incapacidade de adaptarem-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas, e, algumas vezes suicídios ou transtornos psiquiátricos". SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003, p. 86.

⁵⁰ Em sua autobiografia, Niki de Saint Phalle, cuja obra foi anteriormente citada, reporta-se ao legado transgeracional da condição devoradora. Conta que foi questionada por sua mãe se a série de esculturas *Devouring Mothers* lhe faria referência. Ao responder inicialmente disse que não, porém, após alguma reflexão concluiu que todas as mães seriam devoradoras; sua mãe lhe havia devorado e ela própria estaria devorando sua cria. SAINT PHALLE, Niki de. *Traces*: An Autobiography. Lausanne: Acatos Publishing, 1999, p. 108

⁵1 Acerca da necessidade de que as chances indenizáveis sejam sérias: SILVA, Rafael Peteffi da. ob. cit., p. 134. Nesse sentido o Enunciado n. 444, proposto pelo autor na *V Jornada de Direito Civil*, realizada em novembro de 2011.

⁵² Cristiano Chaves de Farias defende a "admissibilidade moderada" da teoria da perda de uma chance no âmbito do Direito de Família, enfatizando a necessidade de "comprovação (a cargo da vítima) a *seriedade* e *probabilidade* da vantagem frustrada, sob o olhar da *lógica do razoável*. FARIAS, Cristiano Chaves de. *A teoria da perda de uma chance aplicada ao Direito de Família: utilizar com moderação*. Disponível em: artperdadechancedireitofamilia (ibdfam.org.br). Acesso em: 04.jan 2021.

⁵³ LOBO, Silvia *Mães que fazem mal*. São Paulo: Pasavento, 2018, p. 152.

⁵⁴ Sobre as funções da responsabilidade civil: ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil. São Paulo: Saraiva, 2017.

perpetuação e imunizando a vítima dessa própria e pesarosa condição⁵⁵. Para tanto, sem olvidar a prole e prestigiando seus superiores interesses, impõe-se retomar a visão da mãe, não no sentido de sancioná-la, mas de diagnosticar situações potencialmente lesivas e restaurar o padrão parental.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se que inúmeras posturas parentais, aqui investigadas no viés materno, inclusive escamoteadas pelo excesso de atenção, afeto e cuidado, podem deflagrar déficits significativos na consolidação da personalidade infante, minando seu processo de socialização e debilitando sua emancipação. A mãe devora a cria e sua possibilidade de *vir-a-ser* quando dela tolhe as chances de se fundar singularmente do mundo, mantendo a infantilização ou alienação como fiadoras de uma condição que historicamente sempre lhe diferenciou: a materna.

A teoria da perda de uma chance encontra no Direito de Família e, ainda mais especificamente, nas relações materno/filiais, ambiente fecundo. A possibilidade de crescer – em todas as dimensões –, dissociando-se gradualmente de sua matriz cuidadora, para, então, no mundo, refazer novos pactos, é uma das conquistas mais benfazejas do indivíduo. Negar a alguém tal instância evolutiva, retirando-lhe a possibilidade de lidar, segundo as palavras de Winnicott, com o *insulto* do princípio da realidade, seus limites e sua lei, equivale ao despojo da maturidade e do integral desenvolvimento humano, condenando-se a prole devorada ao exílio permanente no corpo e psiguismo maternos.

E para fazer frente ao evocativo poético de Chico Buarque, transcrito nos prolegômenos deste trabalho, que retrata a angústia materna no processo de dissociação da cria, vale trazer em remate seu correspondente na visão filial. Assim o faz Bartolomeu Campos de Queirós quando narra que veio ao mundo "molhado pelo desenlace", porque afinal "a dor do parto é também a de quem nasce. Todo parto decreta um pesaroso abandono. Nascer é afastar-se – em lágrimas – do paraíso, é condenar-se a liberdade" ⁵⁶. Fora disso, também dolorosamente, são chances perdidas.

REFERÊNCIAS

ALFAIATE, Ana Rita. Autonomia e cuidado. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. *Responsabilidade civil pela perda da chance*. Natureza Jurídica e quantificação do dano. Curitiba: Juruá Editora, 2015

⁵⁵ A noção de uma tutela específica que insira a figura parental faltosa em programas de apoio e capacitação tem o condão de atuar em três frentes sensíveis à responsabilidade civil, notadamente de viés preventivo: *i*) atender às necessidades de crianças e adolescentes no *habitat* familiar, salvaguardando seu desenvolvimento (capacitar para saber cuidar); *ii*) respeitar a autonomia e autogestão da família na articulação de práticas de cuidado da prole (capacitar para emancipar); *e iii*) restaurar, sempre que possível, o ambiente familiar deficitário (capacitar para fortalecer). Com isso busca-se eliminar ou reduzir os fatores de risco e, assim, implementar uma relação paterno-materno/filial positiva, exortando-se a não instalação do dano ou sua cessação.

⁵⁶ QUEIRÓS, Bartolomeu Campos de. Vermelho Amargo. São Paulo: Cosac Naify, 2011.

ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

ARKANGEL (Temporada 4, ep. 2). Black Mirrow [série]. Direção: Jodie Foster. Enredo: Charlie Brooker. Reino Unido. Netflix, 2017.

ARTEIRO, Isabela Lemos. A Mulher e a Maternidade: um exercício de reinvenção. Tese (Doutorado) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2017.

BADINTER, Elizabeth. *Um amor conquistado*: o mito do amor materno. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BORÉ, Jacques. L'indemnisation pour les chances perdues: une forme d'appréciation quantitative de la causalité d'um fait dommageable. *La Semaine Juridique*. Doctrine, Paris, a. 49 (1974), 2620.

BROWN, Peter. *Corpo e sociedade*: o homem, a mulher e a renúncia sexual no início do cristianismo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. A álea e a técnica. São Paulo: GEN/Método, 2013.

CHODOROW, Nancy. *Psicanálise da maternidade*: uma crítica a Freud a partir da mulher. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1990.

CUSTÓDIO, Crislei de Oliveira. A infância no espelho da pedagogia: o mundo infantil, regime de temporalidade e individualização do discurso pedagógico. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

DALARUM, J. Olhares dos clérigos. In: DUBY, George; PERROT, Michéle. *A história das mulheres no Ocidente*. Porto: Afrontamento, 1990, v.2, p. 29-63.

DONZELOT, Jacques. A polícia das famílias. 2.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

FARIA, Cristiano Chaves de. *A teoria da perda de uma chance aplicada ao Direito de Família: utilizar com moderação*. Disponível em: artperdadechancedireitofamilia (ibdfam.org.br). Acesso em: 04.jan 2021.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I*: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

FROEBEL, Friedrich Wilhelm August. *A educação do homem*. Tradução de Maria Helena Camara Bastos. Passo Fundo: Editora da Universidade de Passo Fundo, 2001.

GRAMSTRUP, Erik F.; TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. In: *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. Rolf Madaleno; Eduardo Barbosa (Coord.). São Paulo: Atlas, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu *status* e seu enquadramento na pós-modernidade. In: SOUZA, Ivone Candido Coelho de (Org.). *Direito de família, diversidade e multidisciplinariedade*. Porto Alegre: IBDFAM, 2007. p. 12-14.

IACONELLI, Vera. *Mal-estar na maternidade*: do infanticídio à função materna. Tese (Doutorado) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade*: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-Rio, 2006.

JUNG, C. G. Os arquétipos e o inconsciente coletivo. Tradução: Dora Mariana R. Ferreira da Silva

e Maria Luiza Appy. Petrópolis: Editora Vozes, 2016.

KANT, Immanuel. *Fundamentação metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007 (Coleção Textos Filosóficos).

LACAN, Jacques. O Seminário 4. A relação de objeto. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

LACAN, Jacques. Des noms-du-père. Paris: Seuil, 2005.

LEBRUN, J.-P. *Um mundo sem limite:* ensaio para uma clínica psicanalítica do social. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2004.

LEBRUN, J.-P. *A perversão comum*: viver junto sem outro. Rio de Janeiro: Campo Matêmico, 2008.

LÉVI-STRAUSS, C. Tristes Trópicos. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade. In: Família e Responsabilidade. Teoria e prática do Direito de Família. Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

LOBO, Silvia Mães que fazem mal. São Paulo: Pasavento, 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental. Importância da detecção. Aspectos legais e processuais. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MAIQUEZ, Maria Luisa; CAPOTE, Carmen; RODRIGO, Maria José; VERMAES, Ignace. *Aprender en la vida cotidiana*: un programa experiencial para padres. Madrid: Visor, 2000.

MAKDISI, John. *Proportional Liability:* a comprehensive rule to apportion tort damages based on probability. North Carolina Law Review, v. 67, n. 5, 1989. Disponível em: Proportional Liability: A Comprehensive Rule to Apportion Tort Damages Based on Probability (unc.edu). Acesso em 15 dez. 2020.

NEDER, Márcia. *Déspotas mirins*: o poder nas novas famílias. 2 ed. Porto Alegre: Editora Metamorfose.

PINTO, Luciana Haussen; PUREZA, Juliana da Rosa e FEIJÓ, Luiza Ramos. Síndrome das falsas memórias. In: *Falsas memórias, fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas.* STEIN, Lilian Milnitsky (Coord.). Porto Alegre: Artmed, 2010.

PIRES, Joelza M. A.; MOLLE, Lucas Dalle. Síndrome de Münchausen por procuração – relato de dois casos. *Jornal de Pediatria*, v. 75, n. 4, 1999, p. 281-286.

QUEIRÓS, Bartolomeu Campos de. Vermelho Amargo. São Paulo: Cosac Naify, 2011.

RAMINELLI, R. Eva Tupinambá. In: DEL PRIORE, M. (Or.). *História das mulheres no Brasil.* São Paulo: Contexto, 2007, p. 11-44.

ROCHA, Nunes Santos. *A "perda de chance" como uma nova espécie de dano*. Coimbra: Almedina, 2011.

ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROUSELLE, A. A política dos corpos: entre a procriação e a continência em Roma. In: DUBY, George; PERROT, Michéle. *A história das mulheres no Ocidente*. Porto: Afrontamento, 1990, v. 1, p. 351-410.

SAINT PHALLE, Niki de. *Le Thé Chez Angelina*, 1971, escultura, dimensões variadas, Collectif Grand Palais, direção Camille Morineau, *Niki de Saint Phalle : 1930-2002*, Paris, 2014, 367 p. Disponível em: https://www.grandpalais.fr/fr/article/niki-de-saint-phalle-toute-lexpo. Acesso em 20 jan.2021.

SAINT PHALLE, Niki de. Traces: An Autobiography. Lausanne: Acatos Publishing, 1999.

SAVI, Sérgio. Responsabilidade civil por perda de uma chance. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SILVA, Rafael Peteffi da. Responsabilidade civil pela perda de uma chance. São Paulo: Atlas, 2007.

SOUTO, Luiza. "Não deixo o pai da minha filha dar banho nela": elas relatam medo de abuso. UOL, 07 de agosto de 2020, *Plataforma Universa*. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/07/nao-deixo-o-pai-da-minha-filha-dar-banho-nela-elas-relatam-medo-de-abuso.htm. Acesso em 04 jan.2021.

TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito*. 2. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VINCENT, Denise. Assistons-nous à la réémergence du matriarcat? Figures de la mère aujourd'hui. Résurgence du matriarcat? Le Bulletin de Association Lacanienne Internationale, n.2, 2007, p.20-26.

WINNICOTT, D.W. Transitional objects and transitional phenomena. *International Journal of Psycho-Analysis*, v. 34 (2), 1953.

Recebido: 08.02.2021 Aprovado: 29.03.2021

<u>Como citar</u>: AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. Mães que devoram: um ensaio sobre a perda de uma chance no âmbito dos vínculos materno-filiais. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 65-82, jan./abr. 2021.

